



Secretaria-Geral

ALADI/SEC/di 246
31 de julho de 2023

Análise do estado de situação dos **Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) do Operador Econômico Autorizado (OEA)** assinados pelos **países-membros da ALADI**



Índice

I.	Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) - Antecedentes.....	2
II.	Conceito de Operador Econômico Autorizado (OEA).....	4
III.	Conceito de reconhecimento mútuo e características dos Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM).....	5
IV.	Levantamento dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI com vistas a avaliar um possível ARM no âmbito da ALADI.....	6
V.	Análise do conteúdo das cláusulas dos ARM.....	7
VI.	Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível bilateral.....	11
VII.	Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível plurilateral.....	12
VIII.	Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI com terceiros países.....	14
IX.	Parâmetros para a assinatura de um ARM do OEA no âmbito da ALADI.....	15
X.	Outras opções de trabalho para avançar ao reconhecimento mútuo dos Programas OEA dos países-membros da ALADI.....	16
XI.	Resumo.....	17
	Anexo I.....	18
	Anexo II.....	20

I. Programa Operador Econômico Autorizado (OEA) - Antecedentes

O Programa do Operador Econômico Autorizado (OEA) foi implementado com um enfoque gradual e flexível no mundo, como ferramenta voltada à facilitação do comércio.

Em virtude do artigo 7, ponto 7.1 do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), cada membro estabelecerá medidas adicionais de facilitação do comércio em relação às formalidades e aos procedimentos de importação, exportação ou trânsito, destinadas aos operadores econômicos que cumpram os critérios especificados. Estes critérios para obter a condição de OEA estarão relacionados ao cumprimento ou ao risco de descumprimento dos requisitos especificados nas leis, regulamentos ou procedimentos de um membro.

Esses critérios poderão incluir:

- a. um histórico adequado de cumprimento das leis e regulamentos de aduana e outras leis e regulamentos conexos;
- b. um sistema de gestão dos registros que permita os controles internos necessários;
- c. solvência financeira, incluída, quando proceda, uma fiança ou garantia suficiente; e
- d. a segurança da cadeia de suprimento.¹

De acordo com o artigo 7, ponto 7.3 do AFC, as medidas de facilitação do comércio estabelecidas em consideração do parágrafo anterior incluirão pelo menos três das seguintes medidas:

- a. redução de requisitos de documentação e dados,
- b. baixo índice de inspeções físicas e exames,
- c. liberação rápida,
- d. pagamento diferido de direitos, impostos, taxas e encargos,
- e. utilização de garantias globais ou redução das garantias,
- f. apenas uma declaração de Aduana para todas as importações ou exportações para determinado período, e
- g. despacho das mercadorias nos locais do operador autorizado ou em outro local autorizado pela aduana.

¹ Em virtude do artigo 7 do AFC (liberação e despacho das mercadorias), ponto 7, 7.1 (medidas de facilitação do comércio para os operadores autorizados).

Por sua vez, os países-membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) priorizaram a colocação em operação e o fortalecimento dos Programas OEA² com base nos padrões mínimos contidos no Marco Normativo da Organização Mundial de Aduanas (OMA) para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Marco SAFE).

Com a entrada em vigor em fevereiro de 2017 do AFC da Organização Mundial do Comércio (OMC), a figura do OEA adquiriu maior relevância diante dos desafios de um cenário internacional cambiante e cada vez mais complexo, representando grandes desafios quanto a sua implementação.³

O Marco SAFE fornece às administrações aduaneiras critérios e diretrizes que regulam os requisitos que os operadores devem cumprir para serem credenciados e os benefícios ou as vantagens associados ao credenciamento que se traduzem em economizar tempo e custos, facilitando o movimento de mercadorias mediante cadeias de suprimento seguras de comércio internacional. Cabe precisar que os operadores que podem ser certificados abrangem todos os agentes que intervêm na cadeia logística internacional.

² De acordo com o AFC e as cláusulas relativas às medidas de facilitação do comércio para os operadores econômicos autorizados (artigo 7, pontos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 do AFC).

³ Em virtude do artigo 7: *liberação e despacho das mercadorias*, ponto 7: *medidas de facilitação do comércio para os operadores autorizados*.

II. Conceito de Operador Econômico Autorizado (OEA)

A OMA define o OEA como *“uma parte envolvida no movimento internacional de mercadorias, a qualquer título, que tenha sido reconhecida por ou em nome de uma administração nacional aduaneira, que cumpre as normas de segurança da cadeia de suprimento da OMA ou equivalentes”*.

Em outras palavras, é um programa de parceria que muitas administrações aduaneiras perseguem como um meio, tanto para assegurar, quanto para facilitar o comércio global, dando incentivos/benefícios para as aduanas e para os comerciantes que decidiram trabalhar em parceria para melhorar a segurança da cadeia de suprimento.

Como mencionado anteriormente, o conceito do OEA tem sua origem no Marco Normativo SAFE, especificamente no Pilar 2, focado basicamente na colaboração entre as aduanas e as empresas e seu objetivo é que o setor privado participe na tarefa de garantir a segurança da cadeia de suprimento, criando uma aliança na busca do fortalecimento da segurança e minimizando os riscos na cadeia logística.⁴

⁴ A ideia central que reflete esta colaboração entre aduanas e empresas é a seguinte: *“Se as Aduanas podem confiar em seus parceiros comerciais para avaliar e resolver as ameaças enfrentadas pela sua própria cadeia logística, reduz-se o risco que elas enfrentam. Portanto, as empresas que demonstram a intenção de melhorar a segurança da cadeia logística beneficiar-se-ão. Reduzir os riscos ajuda as Aduanas a cumprir suas funções de segurança e a facilitar o comércio legítimo”*. Declaração que consta das *“Diretrizes de Alto Nível para os Acordos de Cooperação Celebrados entre os Membros da OMA e a Indústria Privada para Aumentar a Segurança da Cadeia Logística e Facilitar o Fluxo do Comércio Internacional”*.

III. Conceito de reconhecimento mútuo e características dos Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM)

O reconhecimento mútuo é um conceito amplo mediante o qual uma ação ou decisão tomada, ou uma autorização que foi devidamente outorgada por uma administração de aduanas a seu operador comercial, é reconhecida e aceita por outra administração de aduanas. O enfoque padronizado para a autorização de OEA fornece uma plataforma sólida para o desenvolvimento a longo prazo de sistemas internacionais de reconhecimento mútuo da condição de OEA em nível bilateral/plurilateral, sub-regional, regional e, no futuro, mundial.⁵

Os ARM fornecem um marco para estender os benefícios de OEA mediante as fronteiras na jurisdição do país parceiro/países/aduanas ou uniões econômicas. Uma das características fundamentais da figura OEA é possibilitar que as administrações aduaneiras assinem ARM de seus programas OEA com vistas a assegurar e facilitar em maior medida o comércio. Isto implica que o governo de um país reconheça formalmente o Programa OEA do governo de outro país (e vice-versa) e que, conseqüentemente, outorgue vantagens aos OEA de ambos os países.

Inicialmente, o reconhecimento mútuo destes programas foi desenvolvido no plano bilateral, mas cabe destacar o avanço sub-regional e regional que as aduanas alcançaram, conseguindo que até o presente conte-se com 80 Programas OEA operacionais e 5 em desenvolvimento. Ademais, atualmente, os ARM concluídos no mundo em nível bilateral são 97 e em nível plurilateral são 6, um deles em processo de negociação⁶.

⁵ Compêndio *on-line* do OEA da OMA. Disponível em: <https://aeo.wcoomd.org/>. Consultado em 27 de fevereiro de 2023.

⁶ 6 acordos plurilaterais, conforme as informações fornecidas pelos países-membros da ALADI. ARM em processo de negociação: Aliança do Pacífico-MERCOSUL.

IV. Levantamento dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI com vistas a avaliar um possível ARM no âmbito da ALADI

É muito importante para a internacionalização e a convergência regulatória regional que os Programas OEA implementados ou ainda em etapa de desenvolvimento sejam suficientemente homogêneos para gerar as condições que propiciem seu reconhecimento mútuo entre os países-membros da ALADI.

Nesse sentido, os esforços que nos países-membros estão sendo efetuados para a implementação desta figura contam com o apoio da ALADI mediante ferramentas úteis de informação e espaços de cooperação técnica, a fim de que permitam compatibilizar os programas OEA da região com os padrões internacionais.

Os ARM de Programas OEA assinados pelos países-membros da ALADI em nível bilateral (ver quadro 1), plurilateral (ver quadro 2) e com outros países do mundo (ver quadro 3) estabelecem cláusulas muito similares quanto aos temas tratados e seu conteúdo.

Neste sentido, observa-se homogeneidade ao analisar as cláusulas dos ARM de Programas OEA assinados entre as autoridades aduaneiras dos países-membros da ALADI com outras autoridades aduaneiras (em função das normas, princípios e diretrizes do Marco SAFE), o qual facilita e favorece a colaboração, negociação, implementação e adesão a este tipo de acordos no âmbito da Associação.

As cláusulas que constam dos textos dos ARM entre as autoridades aduaneiras dos países-membros da ALADI são resumidas nas seguintes:

1. alcance/objeto	7. modificação e consultas
2. compatibilidade	8. alcance do acordo
3. reconhecimento mútuo	9. entrada em vigor e denúncia
4. intercâmbio de informações e comunicação	10. implementação
5. confidencialidade e segurança das informações	11. processo de adesão
6. cooperação mútua e esforços futuros	

V. Análise do conteúdo das cláusulas dos ARM

1. Alcance/objeto:

Refere-se à aplicação do acordo (entre os participantes de cada país) e à colaboração entre os participantes para o reconhecimento mútuo de seus respectivos Programas OEA, considerando que são compatíveis e equivalentes entre si.

2. Compatibilidade:

- I. Os participantes assegurarão a **compatibilidade** entre seus programas OEA, em aspectos como:
 - a. a apresentação da solicitação de autorização ou certificação,
 - b. a avaliação de solicitações de autorização ou certificação,
 - c. a aprovação de autorização ou certificação como OEA,
 - d. o monitoramento dos OEA e seu processo de revalidação, se for procedente.
 - e. requisitos e critérios de segurança estabelecidos nos Programas, entre outros.
- II. Os participantes dos Acordos propõem-se operar conforme as normas, princípios e diretrizes do Marco SAFE.
- III. Qualquer modificação sustancial nos programas OEA deverá ser comunicada aos participantes, podendo ser necessária a realização de validações adicionais.

3. Reconhecimento mútuo:

- I. A cláusula de reconhecimento mútuo faz referência a que:
 - a. cada participante aceitará que o estado de validação e de aprovação outorgado aos operadores autorizados ou certificados dos Programas dos outros participantes é compatível com os do seu próprio Programa,
 - b. cada participante outorgará aos operadores autorizados ou certificados dos programas dos outros participantes os benefícios consagrados no seu próprio programa que sejam compatíveis, conforme sua legislação nacional aplicável, estes são:

- despacho aduaneiro rápido, mediante a redução de inspeção de carga, segundo critérios de risco aplicáveis por cada participante,
 - medidas prioritárias que respondam às interrupções do fluxo de comércio, devido a um aumento nos níveis de alerta de segurança, fechamentos de fronteira e/ou desastres naturais, emergências perigosas e outros incidentes graves,
 - prioridade e agilização para atendimento do despacho aduaneiro de mercadorias,
 - funcionários aduaneiros designados como ponto de contato entre participantes para coordenar a outorga de benefícios acordados,
 - outros benefícios orientados a facilitar o comércio dos OEA, previamente acordados entre os “participantes”.
- II. Para a execução das medidas de facilitação assinaladas, cada participante procurará contar com procedimentos operacionais e/ou informáticos que permitam sua aplicação.
- III. Cada participante comunicará aos outros participantes a interrupção ou suspensão e cancelamento ou revogação dos operadores autorizados ou certificados, conforme seus respectivos Programas OEA, em virtude da aplicação da legislação nacional de cada participante.

4. **Intercâmbio de informações e comunicação**

- I. Cada participante, conforme previsto na sua legislação nacional aplicável:
- a. fornecerá, oportunamente, informações referidas às atualizações sobre a operação de seus respectivos programas OEA,
 - b. intercambiará, de maneira regular, informações atualizadas sobre os OEA: nome do operador, estatus da autorização ou certificação, número de identificação, domicílio, data de início e data de fim da vigência da autorização ou certificação (conforme o modelo de dados da OMA)⁷,
 - c. participará de intercâmbios de informação de benefício mútuo, relativos à segurança da cadeia logística de abastecimento internacional e
 - d. intercambiará dados estatísticos sobre a aplicação de benefícios em virtude do acordo, em um prazo estabelecido, conforme critérios de medição decididos entre os participantes mediante documentos operacionais.

⁷ Essa informação ficará limitada a: identificador do país emissor, identificador do OEA, nome do operador, nome comercial, função na cadeia logística, endereço, país, departamento ou estado, cidade, código postal, data da certificação, sua vigência e estado da certificação.

- II. Para efeitos do intercâmbio de informações, os participantes designarão e fornecerão pontos de contato de seus respectivos Programas OEA.

5. Confidencialidade e segurança da informação

- I. Esta cláusula refere-se a que cada participante assegurará a proteção, confidencialidade e segurança das informações que receber de outros participantes, de acordo com sua legislação nacional e assegurará sua utilização unicamente para a aplicação do Acordo, salvo casos autorizados para outros fins.
- II. Haverá comunicação entre os participantes, em caso de conhecimento ou suspeita de perda, divulgação ou acesso não autorizado da informação compartilhada no âmbito do Acordo.

6. Cooperação mútua e esforços futuros

- I. Os participantes procurarão tomar medidas para fortalecer a segurança das cadeias de abastecimento de extremo a extremo incluindo, entre outras, as seguintes:
 - a. desenvolvimento de um mecanismo conjunto entre os Programas OEA dos participantes para a continuidade das operações comerciais, a fim de responder às interrupções do fluxo comercial decorrentes do aumento nos níveis de alertas de segurança, fechamento de fronteiras, desastres naturais, emergências que representem um perigo e outros incidentes,
 - b. realizar visitas de validação conjunta de Programas OEA dos outros participantes para assegurar compatibilidade entre os programas e para compartilhar melhores práticas,
 - c. fomentar o aumento dos operadores autorizados ou certificados dos Programas OEA mediante a promoção do Acordo e sua contribuição à facilitação comercial,
 - d. promoção do uso de tecnologias recomendadas pela OMA para o intercâmbio de informação, entre outros.
- II. Os participantes poderão buscar novas medidas para assegurar a cadeia de abastecimento internacional e a facilitação do comércio.

7. Modificação e consultas

A modificação do Acordo terá lugar em qualquer momento mediante o consentimento de todos os participantes, especificando a data em que terão efeito as referidas modificações, as quais constituirão parte integrante do referido Acordo.

8. Alcance do acordo

- I. Os participantes serão responsáveis pela execução do Acordo.
- II. Os Acordos representam a intenção dos participantes e não criam direitos nem obrigações legalmente vinculantes conforme o Direito Internacional ou as leis de alguma jurisdição, nem cria ou confere direito, privilégio ou benefício para terceiros.
- III. As despesas decorrentes da implementação do Acordo serão assumidas por cada participante, conforme sua disponibilidade orçamentária e o disposto pela sua respectiva legislação nacional aplicável.

9. Entrada em vigor e denúncia

- I. O Acordo terá efeito a partir da data de sua assinatura pelos representantes dos participantes e sua duração será indefinida.
- II. Qualquer participante poderá dar por finalizado o Acordo mediante notificação escrita dirigida aos demais participantes.

10. Implementação

A efetiva implementação do acordo pode ser realizada de forma gradual levando em conta a necessidade de mudanças nos procedimentos operacionais, a adequação nos sistemas informáticos, etc.

11. Processo de adesão

As administrações de aduana que não participem do Acordo, uma vez validada a compatibilidade dos seus Programas OEA com os Programas OEA dos participantes, poderão aderir ao referido Acordo.

VI. Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível bilateral

O Quadro N° 1 mostra o estado de situação, até a presente data, dos ARM assinados entre os países-membros da ALADI, em virtude da informação fornecida por estes países e os dados extraídos do Compêndio⁸ *on-line* da OMA.

Quadro N° 1: ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível bilateral													
Países	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Cuba	Equador	México	Panamá	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Argentina	----											✓	
Bolívia		----	✓									✓	
Brasil		✓			✓			✓			✓	✓	
Chile				----									
Colômbia			✓		----							✓	
Cuba						----							
Equador							----		✓			✓	
México			✓					----					
Panamá							✓		----				
Paraguai										----			
Peru			✓								----	✓	
Uruguai	✓	✓	✓		✓		✓				✓	----	
Venezuela													----

Notas:

- O ARM entre o Panamá e o Equador está em processo de negociação. O Plano de Ação foi assinado em novembro de 2022.
- O ARM entre o Uruguai e o Equador está em processo de negociação. O Plano de Ação foi assinado em março de 2023.
- Os demais ARM que constam do quadro foram concluídos e estão operacionais.

⁸ Disponível em: <https://aeo.wcoomd.org/>. Consultado em 24 de fevereiro de 2023.

VII. Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível plurilateral

O Quadro N° 2 mostra os ARM-OEA assinados até a presente data entre os países-membros da ALADI em nível plurilateral, com base na informação fornecida por estes países e os dados extraídos do Compêndio *on-line* da OMA.

Quadro N° 2: ARM assinados pelos países-membros da ALADI em nível plurilateral						
Países	ARM Aliança do Pacífico ¹	ARM Comunidade Andina ²	ARM MERCOSUL ³	ARM Aliança do Pacífico-MERCOSUL ⁴	ARM Regional ⁵	ARM América Central ⁶
Data de assinatura	Jul-18	Mai-19	Nov-19	Em processo de negociação	Mai-22	Abr-19
Argentina			✓	✓	✓	
Bolívia		✓	✓		✓	
Brasil			✓	✓	✓	
Chile	✓			✓	✓	
Colômbia	✓	✓		✓	✓	
Cuba						
Equador		✓				
México	✓			✓		
Panamá						✓
Paraguai			✓	✓	✓	
Peru	✓	✓		✓	✓	
Uruguai			✓	✓	✓	
Venezuela						

Notas:

- ¹ O ARM dos Programas OEA da Aliança do Pacífico (AP) está constituído por: Chile, Colômbia, México e Peru.
- ² O ARM dos Programas OEA da Comunidade Andina (CAN) está constituído por: Bolívia, Colômbia, Equador e Peru. A CAN assinou entre si um ARM.
- ³ O ARM MERCOSUL está constituído pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai.

- ⁴ A Aliança do Pacífico e o MERCOSUL estão em processo de negociação de um ARM. Este ARM consiste em um reconhecimento dos Programas OEA entre os países que constituem os dois blocos, Aliança do Pacífico (Chile, Colômbia, México e Peru) – MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai). O Plano de Ação foi assinado em 5 de julho de 2019, no âmbito da Cúpula de Presidentes em Lima, Peru. Em novembro e dezembro de 2022, foi concluída a etapa II do Plano de Ação, visitas de validação conjunta.
- ⁵ O ARM Regional está constituído pelo seguinte grupo de países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Guatemala, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai. O plano de trabalho para o início formal da colaboração foi assinado no Peru em 5 de julho de 2019. O Equador está em processo de adesão ao referido ARM.
- ⁶ Foi assinado em 14 de dezembro de 2021 entre as Aduanas de: El Salvador, Costa Rica, Panamá, Guatemala e Honduras.

VIII. Estado de situação dos ARM assinados pelos países-membros da ALADI com terceiros países

O Quadro N° 3 mostra os ARM assinados até a presente data entre os países-membros da ALADI e terceiros países, com base na informação fornecida por estes países-membros e o Compêndio on-line da OMA.

Quadro N° 3: ARM assinados pelos países-membros da ALADI com terceiros países em nível bilateral

Países	Canadá	Coreia do Sul	Costa Rica	China	Estados Unidos	Guatemala	Hong Kong	Israel	Japão
Argentina				✓					
Bolívia									
Brasil				✓	✓				
Chile				✓					
Colômbia			✓		✓	✓			
Cuba									
Equador						✓			
México	✓	✓	✓		✓	✓*	✓	✓	✓**
Panamá									
Paraguai									
Peru	✓	✓	✓***		✓	✓			
Uruguai		✓		✓	✓				
Venezuela									

Notas:

- * O ARM México-Guatemala está em processo de negociação.
- ** O ARM México-Japão está em processo de negociação.
- *** O ARM Peru-Costa Rica está em processo de negociação.

IX. Parâmetros para a assinatura de um ARM do OEA no âmbito da ALADI

A assinatura de um ARM do OEA entre os países-membros da ALADI (ARM OEA-ALADI) poderá contribuir e melhorar o fortalecimento do comércio, promovendo a simplificação dos procedimentos aduaneiros e a expansão dos benefícios das empresas OEA entre os países que o constituam, com vistas a facilitar o comércio seguro da região.

Permitirá, ainda, alcançar um alto grau de compatibilidade dos programas OEA dos participantes e outorgar benefícios em nível sub-regional a empresas certificadas dos participantes que cumprem níveis elevados no tocante a padrões de segurança aduaneira na cadeia de suprimento de bens.

As aduanas de cada participante outorgarão às empresas mencionadas um tratamento diferenciado quanto à agilização e à simplificação de procedimentos, entre outras medidas de facilitação do comércio.

Neste sentido, o desenvolvimento de um plano de ação com atividades previstas (mediante o cumprimento das etapas assinaladas no Anexo I) permitirá facilitar a compatibilidade dos Programas OEA dos países-membros da ALADI e a possível assinatura de um ARM entre estes países.

Anexa-se como possível referência o plano de trabalho elaborado pelo MERCOSUL - "Minuta de Proposta ARM Regional MERCOSUL"⁹ -, detalhado no Anexo I deste documento.

⁹ Minuta de Proposta ARM Regional. MERCOSUL/CCM/CT2 "Assuntos Aduaneiros". XCV Reunião Ordinária CT2. Asunción, Paraguai. 2018. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69202_CT2_2018_ACTA02_ANE07_ES_Proyecto%20OEA%20Regional.pdf

X. Outras opções de trabalho para avançar ao reconhecimento mútuo dos Programas OEA dos países-membros da ALADI

Além da possibilidade de assinatura de um ARM OEA-ALADI assinalada anteriormente, outra alternativa para avançar ao reconhecimento mútuo dos Programas OEA dos países-membros da ALADI é o registro na Associação dos Acordos de Reconhecimento Mútuo do Operador Econômico Autorizado (ARM-OEA) assinados entre estes países, ao amparo do artigo 13.¹⁰ do Tratado de Montevideu 1980, ficando aberta a adesão de outros países aos referidos Acordos, conforme indicado nas suas cláusulas específicas.

Somado às opções anteriormente destacadas, é fundamental avançar na busca de mecanismos para a implementação dos benefícios dos ARM-OEA concertados entre países-membros da ALADI, visto que até a presente data vários ARM-OEA foram assinados pelos países mas se aguarda a implementação dos benefícios.

Finalmente, destaca-se a importância de intercambiar informações, experiências e boas práticas na matéria em nível regional e internacional, bem como de gerar/apoiar instâncias de cooperação e capacitação entre os países-membros, sendo a ALADI um possível fórum para esse fim.

¹⁰ “Os acordos de promoção do comércio estarão referidos a matérias não tarifárias e tenderão a promover as correntes de comércio intrarregionais. Estarão sujeitos às normas específicas estabelecidas para esse efeito”.

XI. Resumo

O presente documento objetiva efetuar um levantamento do estado de situação dos ARM-OEA assinados pelos países-membros da ALADI. Neste sentido, foi revelado que estes países assinaram:

- i) 10 ARM-OEA em nível bilateral,
- ii) 20 ARM-OEA com terceiros países, e
- iii) 5 ARM-OEA plurilaterais.

Observa-se, ainda, homogeneidade nas cláusulas dos ARM-OEA assinados entre países-membros da ALADI, inclusive em nível dos benefícios e da facilitação comercial outorgados a seus operadores econômicos.

Com base neste documento, propõe-se avaliar possíveis opções de trabalho em torno a:

- i) a assinatura de um possível Acordo de Reconhecimento Mútuo do Operador Econômico Autorizado (ARM-OEA) no âmbito da ALADI de acordo com o plano de trabalho proposto (Anexo I),
- ii) a possibilidade de registrar na Associação os Acordos de Reconhecimento Mútuo do Operador Econômico Autorizado (ARM-OEA) assinados entre países-membros da ALADI, com a possibilidade de adesão de outros países.
- iii) avançar na busca de mecanismos para a implementação dos benefícios dos ARM-OEA já concertados entre países-membros da ALADI,
- iv) gerar/apoiar instâncias de cooperação e capacitação entre os países-membros para fortalecer os Programas OEA da região.
- v) intercambiar informação, experiências e boas práticas na matéria, sendo a ALADI um possível fórum para esse fim.

ANEXO I

I. Referência de Plano de Trabalho – “Minuta de Proposta ARM Regional MERCOSUL”

O seguinte plano de trabalho baseia-se na recomendação de ações e atividades concretas:

✓ **Ações recomendadas:**

1. Formulação de um projeto para levar adiante a estratégia sub-regional de conformação do ARM-OEA no âmbito da ALADI, tendente a assegurar níveis elevados de segurança aduaneira em toda a cadeia de suprimento de bens.
2. Criação de um Grupo de Trabalho Técnico que desenvolva as diferentes atividades previstas.
3. Desenvolvimento de atividades tendentes à conformação de um ARM-OEA no âmbito da ALADI. Buscar-se-á que os Programas OEA que conformem o “ARM ALADI” tenham um grau elevado de compatibilidade, beneficiando e facilitando o desenvolvimento do ARM sub-regional.

✓ As **atividades** previstas poderão ser classificadas em 5 etapas:

- **Etapa 1: estudo dos programas OEA.**

A fim de alcançar a compatibilidade dos programas, os participantes compartilharão informação relacionada a seus respectivos programas, no tocante a:

- processos para a concessão ou negação de autorizações ou certificações,
- padrões mínimos em matéria de segurança na cadeia de fornecimentos,
- autoridade competente para suspender ou cancelar um operador certificado e os processos relevantes,
- facilitação comercial que será outorgada aos operadores certificados dos programas OEA,
- sistemas das Tecnologias da Informação (TI) que dão suporte aos programas,
- requisitos de segurança e proteção de dados,
- processos de monitoramento dos operadores certificados,

- capacitação para os oficiais dos programas OEA,
- procedimentos institucionais de gestão e controle das atuações de oficiais das respectivas administrações de Aduana dos participantes,
- interação com o setor privado, entre outros temas.

A análise de compatibilidade requer a elaboração prévia de uma matriz que conterá informação dos programas dos participantes, que analisarão a informação fornecida pelos demais.

- **Etapa 2: visitas conjuntas de validação.**

- Os participantes realizarão avaliações integrais e rigorosas a seus operadores durante o processo de validação dos Programas OEA.
- Número de validações e revalidações conjuntas: os participantes poderão assistir a visitas conjuntas entre os países.
- Seleção de operadores: os participantes ministrarão a lista de operadores que aplicaram a seus respectivos programas e que aprovaram a validação conjunta. O mesmo acontecerá nos casos de revalidação conjunta.
- Coordenação das visitas de validação e revalidação conjuntas.

- **Etapa 3: desenvolvimento de procedimentos para a implementação do reconhecimento mútuo.**

- Desenvolvimento dos procedimentos necessários para a implementação do acordo.

- **Etapa 4: definição de benefícios.**

- Os participantes determinarão o nível de facilitação comercial que espera-se que seja conferido pelos seus programas aos operadores dos outros participantes, sob o marco do ARM referido aos benefícios detalhados sob o título “análise do conteúdo das cláusulas dos ARM”, ponto 3 “reconhecimento mútuo”, inciso b), deste documento.

- **Etapa 5: consideração dos resultados.**

- Os participantes elaborarão um texto detalhado do ARM, uma vez concluídas as 4 fases anteriores e conforme um calendário de datas acordado por escrito pelos participantes.

ANEXO II

1. Links dos Acordos de Reconhecimento Mútuo do Operador Econômico Autorizado (ARM-OEA) assinados pelos países-membros da ALADI em nível bilateral

ARM assinados	Link do acordo
Brasil-Uruguai	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-uruguai/arm-brasil-uruguai-assinado.pdf
Brasil-China	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-china/arm-brasil-china.pdf
Brasil-Bolívia (português)	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-bolivia/arm-brasil-bolivia.pdf
Brasil-Bolívia	https://www.aduana.gob.bo/aduana7/sites/default/files/3%20Acuerdo%20AN-Bolivia%20y%20Secretaría%20de%20Ingresos%20Brasil%2029.09.2020.PDF
Brasil-Peru	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-peru/arm-brasil-peru-portugues.pdf
Brasil-México	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-mexico/arm-assinado-brasil-mexico.pdf

Brasil-Colômbia	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-colombia/arm-brasil-colombia.pdf
Brasil-Estados Unidos	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-brasil-eua/arm-brasil-eua-assinado
Uruguai-Bolívia	https://www.aduana.gob.bo/aduana7/content/acuerdo-entre-la-direcci%C3%B3n-nacional-de-aduanas-de-la-rep%C3%ABlica-oriental-del-uruguay-y-la

2. Links dos Acordos de Reconhecimento Mútuo do Operador Econômico Autorizado (ARM-OEA) assinados pelos países-membros da ALADI em nível plurilateral

ARM MERCOSUL	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-mercosul/arm-brasil-mercosul.pdf
ARM Regional	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo/arm-ja-assinados/arm-regional-1/arm-regional-assinado-portugues.pdf

Bibliografía

▪ Páginas web consultadas:

- Acuerdo de Facilitación del Comercio (AFC) de la OMC. Consultado el 16 de junio de 2023. Disponible en: https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/tfa-nov14_s.htm
- “Directrices de Alto Nivel para los Acuerdos de Cooperación que se celebren entre los Miembros de la OMA y la Industria Privada para Aumentar la Seguridad de la Cadena Logística y Facilitar el Flujo del Comercio Internacional”.
- Compendio online del OEA de la OMA. Consultado el 2 de junio de 2023. Disponible en: <https://aeo.wcoomd.org/>
- Marco Normas Safe. OMA. 2021. Consultado el 25 de mayo de 2023. Disponible en: <https://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/es/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/safe-framework.pdf?la=fr#:~:text=El%20Marco%20SAFE%20establece%20los,plataforma%20adecuada%20para%20esta%20iniciativa.>
- Organización Mundial de Aduanas. Marco de Normas SAFE de la OMA. Edición 2021. Consultado el 20 de mayo de 2023. Disponible en: <https://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/facilitation/instruments-and-tools/tools/safe-package/safe-framework-of-standards.pdf>

- **Enlaces a los Acuerdos de Reconocimiento Mutuo del Operador Económico Autorizado (ARM-OEA) disponibles:**
- **Argentina:** <https://www.afip.gob.ar/oea/aspectos-generales/arm.asp>
- **Bolivia:** <https://www.aduana.gob.bo/oea/content/acuerdos-de-reconocimiento>
- **Brasil:** <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/importacao-e-exportacao/oea/beneficios-do-programa-oea/acordos-de-reconhecimento-mutuo>
- **Chile:** <https://www.aduana.cl/acuerdos-de-reconocimiento-mutuo-de-programas-oea/aduana/2022-10-03/162651.html>
- **Colombia:**
<https://www.dian.gov.co/aduanas/oea/inicio/Paginas/reconocimientomutuo.aspx>
- **Perú:**
<https://oea.sunat.gob.pe/SUNAT%20Y%20ADUANAS%20DE%20COREA%20SUSCRIBEN%20ACUERDO%20DE%20RECONOCIMIENTO%20MUTUO>
- **Uruguay:**
<https://www.aduanas.gub.uy/innovaportal/v/22569/14/innova.front/acuerdos-de-reconocimiento-mutuo-arm.html>



Associação Latino-Americana de Integração
sgaladi@aladi.org | aladi.org